



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 194.677 - MS (2011/0008668-6)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : VALTELEME RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : IRAN PEREIRA DA COSTA NEVES - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : VALTELEME RIBEIRO DE OLIVEIRA

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO SIMPLES. FIXAÇÃO DA PENA-BASE. VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS CONSISTENTES EM CULPABILIDADE, PERSONALIDADE, MOTIVOS E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIA RELATIVA AOS MAUS ANTECEDENTES. ALEGAÇÃO DE AFIRMAÇÃO DESPROVIDA DE COMPROVAÇÃO. FOLHA DE ANTECEDENTES PENAIS. AUSÊNCIA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DO QUANTUM UTILIZADO PELO MAGISTRADO SINGULAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. Inexiste fundamentação idônea na valoração negativa da culpabilidade quando o magistrado singular se limita a afirmar que a conduta praticada é altamente reprovável, sem delimitar o contexto em que esta ocorreu.
2. A simples menção à *personalidade notadamente desvirtuada da normalidade*, se desvinculada de elementos concretos que a justifiquem, não tem o condão de justificar o aumento da pena-base.
3. A análise dos motivos e das consequências do crime não deve se restringir a exame de elementos inerentes ao próprio tipo penal.
4. O acolhimento da pretensão consistente no afastamento da circunstância judicial relativa aos maus antecedentes demanda a devida instrução do *writ* com folha de antecedentes penais do paciente, o que, no caso dos autos, não ocorreu.
5. O conhecimento originário da matéria relativa à majoração da fração decorrente da atenuante da confissão espontânea não foi debatida pelo Tribunal de origem, o que configura indevida supressão de instância, vedada pelo ordenamento jurídico pátrio.
6. Não há no ordenamento jurídico patamar fixo para a redução ou majoração da pena pela incidência de circunstâncias agravantes e atenuantes, possibilitando-se ao magistrado, no seu livre convencimento e de acordo com o caso concreto, sopesar o *quantum* a ser reduzido ou majorado, proporcionalmente.
7. *Habeas corpus* parcialmente conhecido e, nessa extensão, concedida a ordem em parte, para reduzir a pena imposta ao paciente para 6 anos de reclusão, em regime inicial fechado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente da ordem de *habeas corpus* e, nessa extensão, concedê-la em parte, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.
Brasília, 23 de fevereiro de 2012 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 194.677 - MS (2011/0008668-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* impetrado em benefício de **Valteleme Ribeiro de Oliveira**, no qual se alega constrangimento ilegal por parte do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul.

Consta dos autos que o Juízo da 3ª Vara Criminal da comarca de Dourados/MS condenou o paciente, como incurso no art. 121, *caput*, do Código Penal, à pena de 8 anos e 11 meses de reclusão, no regime inicial fechado (fls. 38/39 – Autos n. 002.02.003163-9).

Irresignada, a defesa apresentou apelação criminal perante a colenda Corte de origem, que deu parcial provimento ao recurso para reduzir a pena-base imposta ao paciente, resultando a reprimenda definitiva em 7 anos e 1 mês de reclusão, mantido o regime inicial fechado (fls. 45/47 – Apelação Criminal n. 2010.028905-4/0000-00):

APELAÇÃO CRIMINAL - HOMICÍDIO - PENA-BASE - FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS - MORTE DA VÍTIMA - AGRAVAMENTO - DESCABIMENTO - CONSEQUÊNCIA QUE, EMBORA SEJA GRAVE, É INERENTE AO TIPO PENAL - PROVIMENTO PARCIAL.

A morte da vítima, embora constitua grave consequência, não pode servir para exasperar a sanção, por ser inerente ao tipo penal pelo qual o paciente foi condenado - homicídio.

Dá a presente irresignação, em que se alega constrangimento ilegal consistente na exasperação da pena-base sem fundamentação para tanto. Sustenta o impetrante, de início, a possibilidade de se reconhecer uma maior redução pela atenuante da confissão espontânea, ainda que a matéria não tenha sido debatida pelo Tribunal de origem, pois o *writ* não se submete à regra do duplo grau de jurisdição, podendo ser concedido de ofício, quando alguém se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

achar na iminência de sofrer ou estiver sofrendo coação à liberdade de locomoção. Aduz que a valoração negativa da culpabilidade do agente, das circunstâncias e dos motivos do crime foi realizada com base em elementos inerentes ao próprio delito de homicídio. Alega que a afirmação de que o paciente possui maus antecedentes bem como a valoração negativa da personalidade não encontram fundamento nos elementos dos autos, mostrando-se vagas e imprecisas.

Postula, então, a concessão liminar da ordem para que seja reduzida a pena-base, em razão do excesso na exasperação, bem como seja concedida uma maior redução em razão da confissão espontânea.

A liminar foi indeferida pelo eminente Ministro Felix Fischer, no exercício da Presidência desta Corte, em 21/1/2011 (fl. 57).

Prestadas informações pela autoridade apontada como coatora (fls. 60/71), o Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (fls. 77/85):

Habeas corpus. Homicídio. Redução da pena-base. Possibilidade.
Parecer pela concessão da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 194.677 - MS (2011/0008668-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): A ordem deve ser parcialmente conhecida e, nessa extensão, parcialmente concedida.

O magistrado singular assim fundamentou a dosimetria da pena imposta ao paciente (fls. 38/39):

[...]

Considerados os parâmetros do art. 59 do mesmo estatuto, aplicam-se as seguintes penas.

A **culpabilidade** verifica-se pelo alto grau de reprovação da conduta do réu, que tendo integral consciência do ilícito, lhe era exigível conduta diversa; **o acusado registra antecedentes criminais**, inclusive com condenação em crime contra a vida; possui **personalidade notadamente desviada da normalidade**; não há elementos nos autos para aferir sua conduta social; **os motivos são injustificáveis** e preponderantemente negativos, pois praticou o crime por causa de pequenas desavenças anteriores; **as circunstâncias não favorecem ao acusado**, pois deveria procurar outra forma mais civilizada para resolver o problema com a vítima; as **consequências foram graves**, pois tirou a vida de uma pessoa.

Por estas razões estabeleço como necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, a pena-base em 9 (nove) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Reduzo-a em 1/6 (um sexto), face ao reconhecimento da circunstância atenuante consistente na confissão espontânea, tornando-a definitiva em 8 (oito) anos e 11 (onze) meses de reclusão, ante a ausência de outros elementos a serem sopesados.

[...]

O Tribunal de origem, por sua vez, assim consignou (fl. 47):

[...]

De fato, na existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, pode a pena-base ser fixada em patamar acima do mínimo abstratamente previsto na lei penal.

No caso dos autos, o Magistrado singular, na primeira etapa do sistema trifásico, pontuou em 9 (nove) anos e 6 (seis) a pena-base. Para tanto, valorou negativamente a culpabilidade, os mais antecedentes e a personalidade do agente, os motivos e consequências do crime.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Entretanto, tenho que laborou em equívoco em um ponto, qual seja, o agravamento levado a efeito por conta das consequências do crime, tidas como "graves" em decorrência de terem tirado a "vida de uma pessoa".

Tal aspecto, embora grave, é inerente ao tipo penal porque condenado o apelante pela prática de homicídio, não podendo ser novamente utilizado para exasperar a sanção.

Feitos esses delineamentos, a sanção deve ser redimensionada, o que passo a fazer desde já: persistindo circunstâncias desfavoráveis, fixo a pena-base em 08 (oito) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Não há agravantes, mas foi reconhecida a atenuante da confissão espontânea, o que autoriza a diminuição em 1/6, resultando 1 (um) ano e 5 (cinco) meses - mesmo patamar aplicado na origem. Ausentes outras modificadoras, torno-a definitiva em 07 (sete) anos e 01 (um) mês de reclusão. Mantida, no mais, a sentença condenatória.

Pelo exposto, dou provimento parcial ao recurso para diminuir a pena do apelante para 07 (sete) anos e 01 (um) mês de reclusão.

Conforme se vê, o magistrado singular valorou negativamente as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal com fundamento na culpabilidade, nos antecedentes criminais, na personalidade, nos motivos e circunstâncias do crime.

No tocante à culpabilidade, observa-se que inexistiu fundamentação, tendo o magistrado singular se limitado a afirmar que a conduta praticada é altamente reprovável, sem delimitar o contexto em que esta ocorreu.

Segundo o jurista Cezar Roberto Bitencourt, na culpabilidade:

[...] impõe-se que se examine a maior ou menor censurabilidade do comportamento do agente, a maior ou menor reprovabilidade da conduta praticada, não se esquecendo, porém, a realidade concreta em que ocorreu, especialmente a maior ou menor exigibilidade de outra conduta. O dolo que agora se encontra localizado no tipo penal - na verdade em um dos elementos do tipo, qual seja, a ação - pode e deve ser aqui considerado para avaliar o grau de censurabilidade da ação tida como típica e antijurídica: quanto mais intenso for o dolo, maior será a censura; quanto menor a sua intensidade, menor será a censura.

(Tratado de Direito Penal, Parte Geral. 14^a ed. pág. 627)

No mesmo sentido:

HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME DE ROUBO QUALIFICADO. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. MAUS ANTECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE DO *WRIT*. CULPABILIDADE NORMAL À ESPÉCIE. ILEGALIDADE. ATENUANTES.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REDUÇÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

[...]

3. Não pode o magistrado sentenciante considerar desfavorável a culpabilidade do réu, utilizando-se de referências vagas sobre o juízo de reprovação inerente à prática criminosa, sem a indicação de qualquer circunstância concreta que justifique o aumento da pena-base, além das próprias elementares comuns ao tipo.

4. O legislador não previu percentuais mínimo e máximo de redução ou aumento da pena, em virtude da aplicação de circunstância legal (atenuantes e agravantes), cabendo ao juiz sentenciante sopesar o *quantum* a ser reduzido ou aumentado, segundo sua percuciente análise do caso concreto, o que ocorre *in casu*. Além disso, afastada a indevida consideração desfavorável da culpabilidade do Paciente, aumentar a diminuição pelo reconhecimento das atenuantes conduziria à pena abaixo do mínimo legal, o que é vedado, conforme disposto na Súmula n.º 231 deste Superior Tribunal de Justiça.

5. Ordem parcialmente concedida para afastar a valoração negativa da circunstância judicial referente à culpabilidade e, por conseguinte, reduzir a pena para 05 anos e 04 meses de reclusão, mantido o regime inicial semiaberto aplicado pelas instâncias ordinárias.

(HC n. 157.599/MS, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 4/5/2011 – grifo nosso)

Somente a título de reforço, sem aprofundar no conjunto probatório constante dos autos, observa-se da sentença de pronúncia a existência de transcrições dos depoimentos das testemunhas dando conta de que a **vítima** estava armada no momento dos fatos (portando uma faca), era pessoa temida pela comunidade, depois de matar um rapaz, ficou conhecida como pessoa cruel, não demonstrando valor algum pela vida humana e, ao que tudo indica, havia ameaçado ceifar a vida do irmão do paciente (fls. 25/26).

No que diz respeito à personalidade, também inexistiu fundamentação, pois a expressão *personalidade notadamente desvirtuada da normalidade*, se desvinculada de elementos concretos que a justifiquem, recai na mesma ilegalidade mencionada em relação à culpabilidade.

Para o jurista Cezar Roberto Bitencourt, na análise da personalidade:

[...] deve-se verificar a sua boa ou má índole, sua maior ou menor sensibilidade ético-social, a presença ou não de eventuais desvios de caráter de forma a identificar se o crime constitui um episódio acidental na vida do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

réu.

(*Tratado de Direito Penal, Parte Geral*. 14ª ed. pág. 629)

Os motivos e as circunstâncias do crime apresentados pelo Juízo de primeiro grau não são aptos a justificar o aumento da pena-base, pois a mera menção à existência de *pequenas desavenças anteriores* e à assertiva de ter o paciente a obrigação de *procurar outra forma mais civilizada para resolver o problema com a vítima* são conjecturas cabíveis em qualquer crime de homicídio, monstrando-se inerentes ao próprio tipo do delito.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. PENAL. PACIENTE CONDENADO COMO INCURSO NO ART. 35 DA LEI N.º 11.343/06. IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ALEGAÇÕES APRECIADAS NO RECURSO DE APELAÇÃO COM EFEITO DEVOLUTIVO AMPLO. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. RAZÕES INVÁLIDAS PARA VALORAR OS MOTIVOS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. Tendo o Tribunal a *quo* julgado o recurso de apelação interposto pelo Paciente contra a sentença condenatória, correta a decisão do acórdão impetrado que não conheceu do *writ*, sendo de competência originária desta Corte o exame da questão.

2. Motivos e consequências do crime que são inerentes ao tipo penal não podem servir de supedâneo para aumentar a pena-base a título de circunstâncias judiciais desfavoráveis.

3. Ordem parcialmente concedida para, reformando o acórdão impugnado, reduzir a pena-base imposta ao Paciente ao mínimo legal e fixar a condenação em 05 anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto e pagamento de 500 dias-multa.

(HC n. 175.696/GO, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 18/5/2011 – grifo nosso)

Confiram-se, no que interessa, trechos do parecer apresentado pelo Ministério Público Federal, os quais transcrevo para que integrem a fundamentação deste voto (fls. 79/85):

[...]

Conforme se extrai dos excertos acima, os fundamentos das instâncias de origem para exasperar a pena-base foram a culpabilidade, os maus antecedentes e a personalidade do agente, os motivos e circunstâncias do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

crime.

Primeiramente, quanto à culpabilidade, como elemento previsto no art. 59 do Código Penal, ela deve ser dosada conforme a realização concreto do fato, podendo ser avaliada a partir de dois aspectos: autonomia do autor para realizá-lo e a sua gravidade.

[...]

Assim, com base nesses fatores, conclui-se que o grau de culpabilidade, na hipótese vertente, não foi devidamente apreciado pelas instâncias de origem. Isso porque, conforme se extrai da narrativa da sentença, nada de extraordinário pode ser observado quanto à conduta do paciente, tampouco a simples menção ao grau de reprovabilidade da conduta constitui meio hábil a majorar a pena-base. Destarte, resta configurada tão-somente a forma usual de cometimento do crime de homicídio.

[...]

Nessa esteira, no que tange à personalidade, vale dizer, não foi feito o exame necessário a aumentar a pena-base. Na valoração da personalidade do acusado, há que se ter em mente a atitude concreta do autor na realização do fato punível, visto que importante para a revelação de traços significativos da personalidade. Em sendo assim, para ser negativamente avaliada, a personalidade deve ser entendida como agressividade, a insensibilidade acentuada, a maldade, a ambição, a desonestidade, a perversidade demonstrada e utilizada pelo criminoso na consecução do delito. Na hipótese dos autos, todavia, as conclusões acerca da personalidade do acusado foram extraídas sem que fosse apreciada a sua atuação concreto quando do cometimento do delito em estudo. Destarte, a natureza do crime, por si só, assim como referências à anormalidade do paciente, sem maiores detalhes, não pode ser usadas para concluir pela existência de um traço na personalidade passível de aumentar a reprimenda.

Quanto aos motivos do delito, a fundamentação do juízo para exasperar a pena-base é inidônea. Com efeito, versar sobre a injustificabilidade dos motivos não constitui meio hábil a valorar negativamente a conduta do acusado. Assim, não confere tal motivação uma especial qualidade desabonadora à conduta, uma vez que é prescindível a existência de um motivo nobre na base do comportamento delitivo para que não se aumente a pena. Se assim fosse, haveria uma inversão na valoração dos motivos do crime, de forma que só criminosos movidos por razões justificáveis não teriam sua pena-base majorada com supedâneo nessa circunstância judicial.

Por derradeiro, no que tange à análise das circunstâncias do crime, equivocou-se o sentenciante,. Como se sabe, as circunstâncias são elementos decorrente do *modus operandi* que, agregados ao tipo penal, têm a função de aumentar ou diminuir as suas consequências jurídicas, especificamente a pena. Isso ocorrerá sempre que o modo de execução influir na gravidade do delito. Desta maneira, não basta narrar o modo de execução do crime, deve-se demonstrar como isso influenciou na gravidade do delito, o que não ocorreu no presente caso.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No tocante aos antecedentes criminais, observa-se ter o Juízo de primeiro grau afirmado que o paciente possui condenação por crime contra a vida (fl. 38).

Sobre esse ponto, busca o impetrante o afastamento da referida circunstância sob o fundamento de que o magistrado singular fez referência vaga, desprovida de elementos de convicção dos autos (fl. 10).

Ocorre que o acolhimento da pretensão, na via estreita do *habeas corpus*, demandaria que o impetrante, incumbido do ônus da devida instrução do *writ*, tivesse trazido aos autos a folha de antecedentes penais do paciente, o que não ocorreu.

A propósito:

HABEAS CORPUS. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA ARMADA. ASSALTO A AGÊNCIA BANCÁRIA. SUBTRAÇÃO DE VALORES E DE ARMAMENTO DOS VIGIAS DO ESTABELECIMENTO. INCIDÊNCIA DA MAJORANTE PREVISTA NO ART. 157, § 2º, I, do CP. DESNECESSIDADE DE APREENSÃO E PERÍCIA DO PETRECHO PARA COMPROVAÇÃO DA POTENCIALIDADE LESIVA. TESE PREVALENTE NA 3ª SEÇÃO DESTA CORTE.

1. A deficiente instrução do *writ* inviabiliza o enfrentamento da alegação de que teriam sido utilizadas condenações sem trânsito em julgado a título de maus antecedentes.

2. Na hipótese, não cuidou a impetrante de juntar aos autos cópia da folha de antecedentes criminais, razão pela qual não se acolhe o pedido de redução da pena-base.

3. Segundo a orientação prevalente na Terceira Seção desta Corte, originada a partir do julgamento do EREsp nº 961.863/RS (julgado em 13.12.2010), para a incidência da majorante prevista no art. 157, § 2º, I, do Código Penal, não há a necessidade de apreensão da arma e submissão a perícia.

4. Em casos que tais, o efetivo emprego do artefato pode ser comprovado por outros meios, tais como as declarações da vítima ou depoimento de testemunhas.

5. No caso, os acusados ingressaram em agência bancária portando simulacros de arma e, ato contínuo, renderam os vigilantes, subtraindo os revólveres que estes portavam.

6. Ordem denegada.

(HC n. 141.587/SP, Ministro Og Fernandes, DJe 14/2/2011, grifo nosso)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Evidenciada, portanto, a parcial ausência de fundamentação idônea para a valoração das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, a pena-base imposta ao paciente deverá ser reduzida.

Pede o impetrante, ainda, aumento maior que 1/6 na redução relativa à atenuante da confissão espontânea, sob o fundamento de que o magistrado singular deixou de *explicitar as razões pelas quais deixou de operar de forma mais consentânea* e de que, apesar de a questão não ter sido debatida pela Corte de origem, a ordem merece concessão de ofício (fls. 3 e 18).

Ocorre que, além de o conhecimento originário da matéria recair em indevida supressão de instância, vedada pelo ordenamento jurídico pátrio (HC n. 67.523/MS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 22/6/2009), não há no ordenamento patamar fixo para a redução ou majoração da pena pela incidência de circunstâncias agravantes e atenuantes, possibilitando-se ao magistrado, no seu livre convencimento e de acordo com o caso concreto, sopesar o *quantum* a ser reduzido ou majorado, proporcionalmente.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. REDUÇÃO DA PENA QUE SE IMPÕE. ATENUANTE DA MENORIDADE E CONFISSÃO ESPONTÂNEA. QUANTUM DE REDUÇÃO ADEQUADO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4.º, DA LEI Nº 11.343/2006. FIXAÇÃO DO QUANTUM INFERIOR AO MÁXIMO PREVISTO EM LEI. QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE.

[...]

3. Encontra-se devidamente estabelecida a redução da pena em 12 meses pelas atenuantes da menoridade e confissão espontânea, não havendo que se cogitar de constrangimento ilegal quanto ao ponto, na medida em que o magistrado, no exercício de sua discricionariedade, estabeleceu o montante de diminuição de forma razoável e proporcional.

4. A redução da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4.º, da lei nº 11.343/2006 em 1/6 se justifica em razão da natureza, quantidade e variedade das substâncias entorpecentes apreendidas.

5. No caso, considerando a primariedade, as circunstâncias judiciais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

favoráveis, bem como a quantidade de pena corporal imposta - 4 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão - fixo o regime semiaberto para início de seu cumprimento, ressaltando que a quantidade da sanção estabelecida não autoriza a substituição da reprimenda privativa de liberdade por restritivas de direitos.

6. *Habeas corpus* concedido parcialmente para reduzir a pena imposta ao paciente na ação penal de que se cuida a 4 anos e 2 meses de reclusão, e 350 dias-multa, fixado o regime semiaberto para início de cumprimento da pena privativa.

(HC n. 176.326/ES, Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), DJe 3/8/2011 – grifo nosso)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. APELAÇÃO. MATÉRIA NÃO-SUSCITADA NO TRIBUNAL A *QUO*. DEVOLUÇÃO INTEGRAL DO TEMA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. UTILIZAÇÃO DO MESMO FATO PARA ANTECEDENTES CRIMINAIS E REINCIDÊNCIA. BIS IN IDEM. ILEGALIDADE. AFERIÇÃO DO *QUANTUM* ARBITRADO A TÍTULO DE CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE. IMPOSSIBILIDADE. VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

[...]

5. Incabível, todavia, a concessão da ordem para diminuir o percentual fixado pelo sentenciante (1/5) para o aumento a título de circunstância agravante (reincidência específica), porque tal proceder implicaria valorar o conjunto fático-probatório dos autos, providência inadmissível de ser realizada em sede de *habeas corpus*.

6. Ademais, a legislação penal brasileira não prevê um percentual fixo para a redução ou o aumento da pena-base no tocante às circunstâncias atenuantes ou agravantes, cabendo ao julgador, dentro de seu livre convencimento, sopesar o *quantum* a ser reduzido.

7. Ordem parcialmente concedida para fixar a pena do paciente em 6 anos e 6 meses de reclusão e 648 dias-multa.

(HC n. 110.798/SP, Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 2/3/2009 – grifo nosso)

Ademais, o aumento da fração pela referida atenuante não ensejaria resultado prático algum, pois, afastadas quatro das cinco circunstâncias judiciais valoradas negativamente pelas Cortes ordinárias e, conseqüentemente, fixada a pena-base pouco acima do mínimo legal, a redução em razão da referida atenuante não poderá incidir na fixação da pena-base abaixo do mínimo legal (Súmula 231/STJ).

Passo ao redimensionamento da pena do paciente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Verificado que se trata de homicídio simples, cuja pena varia de 6 a 20 anos de reclusão, em razão do afastamento de quatro das cinco circunstâncias judiciais valoradas negativamente, fixo a pena-base em **6 anos e 6 meses** de reclusão, que reduz em **1/6**, em razão da atenuante da confissão espontânea, resultando em **5 anos e 5 meses**, mas, em razão da impossibilidade de fixação abaixo do mínimo legal (Súmula 231/STJ), fica fixada em **6 anos de reclusão**, a qual torno definitiva, dada a ausência de outras circunstâncias agravantes e atenuantes, causas de aumento e diminuição.

O regime inicial de cumprimento da pena, dadas a reprimenda definitiva imposta (acima de 4 anos) e a persistência da circunstância relativa aos maus antecedentes, permanecerá o fechado, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

Em face do exposto, **conheço parcialmente** da impetração e, na parte conhecida, **concedo parcialmente** a ordem impetrada, para reduzir a pena imposta ao paciente para **6 anos** de reclusão, mantido o regime inicial fechado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0008668-6

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 194.677 / MS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20100289054 2020031639

EM MESA

JULGADO: 23/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : VALTELEME RIBEIRO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : IRAN PEREIRA DA COSTA NEVES - DEFENSOR PÚBLICO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PACIENTE : VALTELEME RIBEIRO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da ordem de habeas corpus e, nesta extensão, a concedeu em parte, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.